

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CAS e CCJ.  
Em, 19.09.07.

Em 18 LIDO 09 07  
*Estela*  
Assessoria do Plenário

*João Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS. PRP**

PL 496 /2007

**PROJETO DE LEI Nº.**  
**(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 13/09/07 ih  
*Christiane* 16.815  
Assinatura

*Institui o Programa "ADOTE UMA CRECHE,  
ORFANATO OU ASILO", no âmbito do Distrito  
Federal.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 496 / 07  
Fis. Nº 01 RITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa "Adote uma creche, orfanato ou asilo" no âmbito do Distrito Federal.

Art.2º O Programa referido nesta lei tem como objetivo permitir às empresas privadas custearem, total ou parcialmente, essas instituições, desde que sem fins lucrativos e devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 3º O Programa será coordenado e supervisionado por um Comitê de Avaliação a ser criado, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, devendo constar do mesmo representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e da Secretaria de Estado de Fazenda.

§1º O Comitê de Avaliação terá a incumbência de manifestar-se quanto à adesão de empresas e instituições ao Programa, bem como realizar avaliação anual dos seus desempenhos e da correta aplicação dos recursos.

§2º A instituição só poderá continuar no Programa se a sua avaliação for positiva.

§3º O Comitê de Avaliação estabelecerá critérios pré-definidos para avaliação das empresas e das instituições.

Art. 4º Cada empresa assumirá o compromisso da responsabilidade social correspondente ao pagamento de algumas ou de todas as despesas da instituição beneficiada pelo Programa e, em contrapartida, receberá da instituição documento mensal para dedução de cinquenta por cento do valor repassado à instituição no mês anterior, a ser utilizado no pagamento de tributos distritais junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento adequado à criança é dever da família, da sociedade e do Poder Público. Assim, a nossa Lei Orgânica dispõe no art. 267, especialmente no parágrafo 1º, a saber:

“Art. 267.....

§1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - .....

II – o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento.”

Da mesma forma, o idoso também deve merecer da família, da sociedade e do Poder Público o amparo, a dignidade, o bem-estar e o direito à vida. Muitas vezes é no asilo ou na casa de convivência que o idoso encontra essas condições. Também a nossa Lei Orgânica estabelece essas obrigações e outros requisitos, no art. 272, visando a integração do idoso na comunidade.

Sabemos que o Estado não dispõe de meios para garantir essas conquistas que seriam desejáveis ao idoso. Assim, poderiam as empresas privadas assumir despesas fixas das casas que abrigam idosos – asilos – como parte integrante da chamada responsabilidade social. A presente proposição vem nesse sentido, de repartir com a iniciativa privada o ônus de custear creches, orfanatos e asilos.

Tais despesas, realizadas pelas empresas que adotariam essas instituições, poderiam ser descontadas em cinquenta por cento do valor repassado, como desconto no pagamento de impostos distritais – IPVA, IPTU, ITBI, etc. Seria uma forma do Poder Público antecipar receitas às instituições que cuidam de crianças e idosos, dando-lhes condições de existência digna e eficiente aos que delas necessitam.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2007

  
Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 496107
Fis. Nº 02 RITA